



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

**PROJETO DE LEI N.º 30/2017**

Limita o percentual de cobrança da tarifa de esgoto em contratos de concessão de serviços públicos de fornecimento de água e tratamento de esgoto, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:**

Art. 1.º Na contratação ou renovação de concessão de serviços públicos de água e tratamento de esgoto sanitário a tarifa de esgoto corresponderá a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da tarifa de água para pessoas físicas e 65% (sessenta e cinco por cento) para pessoas jurídicas, sendo vedada fixação de percentual superior a este.

Parágrafo Único. É vedada a cobrança de tarifa de esgoto em locais nos quais os imóveis não possam ser conectados a rede de esgoto ou onde não haja rede de esgoto devidamente instalada.

Art. 2.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2017.

*Alex Fabiano Moreira*

**Alex Fabiano Moreira**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

### Justificativa

A presente proposta visa limitar a cobrança da tarifa de esgoto praticada pelas concessionárias de serviços públicos de água em Pedro Leopoldo.

Atualmente as tarifas praticadas são de 50% (cinquenta por cento) nas regiões onde não há ou onde a rede esgoto está em processo de instalação, e de até 100% (cem por cento) para os locais onde já há rede de esgoto instalada.

Ocorre que os serviços de tratamento de esgoto compreendem várias etapas (coleta, transporte, tratamento e destinação final). Contudo, para que seja possível a exação da tarifa a rede de esgoto deve estar devidamente instalada, já havendo inúmeras decisões com o entendimento de não ser possível cobrança da respectiva tarifa quando ausente a rede de esgoto e a efetiva prestação dos serviços<sup>1</sup>.

Considerando a Jurisprudência dominante no tocante a impossibilidade de cobrança por serviços públicos não prestados<sup>2</sup>, bem como o elevado percentual fixado, a crise econômica em que se encontra o país e a qualidade do próprio serviço prestado atualmente, surge a necessidade de buscar o equilíbrio do custeio do serviço, a fim de que o contribuinte não sofra com o excesso de encargos.

Diante do exposto e, pela importância do presente projeto de lei e relevância do tema, solicito aos nobres Pares a aprovação desta proposição.

*Alex Fabiano Moreira*  
**Alex Fabiano Moreira**  
Vereador

<sup>1</sup> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAAE DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IMÓVEIS NÃO CONECTADOS À REDE DE ESGOTO. COBRANÇA. TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. I. A fixação de multa diária tem por objetivo assegurar o cumprimento da obrigação imposta. Visa-se não o seu pagamento, mas sim o cumprimento da determinação judicial. II. Conquanto seja possível a imposição de multa ao Poder Público por descumprimento de determinação judicial, tal imposição pecuniária deve guardar relação direta de proporcionalidade e razoabilidade com a natureza da obrigação a ser cumprida. III. **O STF pacificou entendimento no sentido de que o serviço de saneamento básico está sujeito ao pagamento de preço público ou tarifa, e não de taxa, o que exige efetiva contraprestação (AI nº 784.175 AgR/DF).** IV. **Comprovada a cobrança de Tarifa de Serviço de Esgotamento Sanitário de consumidores não conectados à rede coletora, possível a suspensão da cobrança da respectiva tarifa.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0512.16.001228-6/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2017, publicação da súmula em 21/02/2017)

<sup>2</sup> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.339.313/RJ, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou posição no sentido de que é legal a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue dos efluentes. 2. A Corte de origem, atenta a essas premissas, consignou que não havia a prestação de nenhuma das etapas do processo, razão pela qual reputou ilegal a referida cobrança. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp nº 940.821/RJ - Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA. j. 05/02/2013 e RE nº 581.085 EDAGR/MS - Relator: Ministro DIAS TOFFOLI. j. 20.09.2016).